

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:541

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida no orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1940 a seguinte importância:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução universitária

Universidade de Lisboa

Faculdade de Direito

Despesas com o pessoal:

Do artigo 199.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . .	11.500\$00
--	------------

Para o artigo 200.º — Remunerações acidentais:

1) Gratificações pela acumulação do serviço de regências . . .	9.000\$00	
2) Gratificações pela regência de cursos práticos	2.500\$00	11.500\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 30:542

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Grémio dos Industriais de Panificação do Funchal (G. I. P. F.) regular-se-á pelas disposições do decreto-lei n.º 26:891, de 14 de Agosto de 1936, na parte aplicável e não alterada por este.

Art. 2.º Compete ao Grémio, além das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5.º do referido decreto, promover o encerramento de padarias desnecessárias ao consumo público, segundo o plano que fôr aprovado pelo Ministro da Agricultura, ouvidos o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e o Instituto Nacional do Pão (I. N. P.).

Art. 3.º A indemnização será fixada por uma comissão composta de um delegado do I. N. P., de um dele-

gado do G. I. P. F. e por um representante dos interessados.

Art. 4.º O encerramento só se efectuará se o Grémio e os industriais interessados convierem no preço e forma de pagamento.

Art. 5.º Os associados do Grémio são obrigados a contribuir com uma taxa para as despesas gerais do mesmo, para os fundos legais a que se referem os artigos 22.º, 23.º e 25.º do decreto-lei n.º 26:891 e ainda para o fundo de encerramento das padarias.

§ 1.º A referida taxa é fixada em \$02(5) por quilograma de farinha, podendo ser alterada por despacho do Ministro da Agricultura.

§ 2.º A cobrança da taxa pode ser feita por acréscimo ao custo da farinha.

§ 3.º A constituição dos fundos legais começará na data que vier a ser designada pelo Ministro da Agricultura, sob proposta do I. N. P.

Art. 6.º O conselho geral é constituído por doze procuradores escolhidos pelos industriais de cada concelho ou grupo de concelhos, cabendo a cada um número proporcional ao dos referidos industriais.

Art. 7.º O Grémio poderá nomear, de entre os industriais, delegados seus onde fôr julgado necessário, com as atribuições previstas no artigo 20.º do decreto-lei n.º 26:891 e na parte aplicável.

Art. 8.º É obrigatória a presença diária na sede do Grémio do presidente da direcção.

§ 1.º No seu impedimento poderá ser substituído por um dos vogais indicados para isso em reunião da direcção.

§ 2.º Junto da direcção haverá um delegado do I. N. P., com as atribuições conferidas aos delegados do Governo no artigo 33.º do decreto-lei n.º 26:891.

Art. 9.º O presidente da direcção e o delegado do I. N. P. têm direito a uma remuneração mensal e os vogais a uma cédula de presença fixadas em portaria pelo Ministro da Agricultura, sem dependência de qualquer formalidade.

Art. 10.º O primeiro exercício do presidente da assembleia geral e da direcção terminará em 31 de Dezembro de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:543

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Agricultura, um crédito especial da quantia de 7.500\$, destinado a ocorrer a despesas com rendas de terrenos da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, devendo a mesma importância